

Protocolo nº 21.813.878-2

Assunto: resposta à impugnação

I – RELATÓRIO

1. O presente protocolo foi iniciado em atenção à Recomendação Administrativa (fls. 53/56) expedida pelo Ministério Público, de realização de chamamento público, para formalização de parceria com organização da sociedade civil “visando à utilização da área denominada Vila da Madeira”, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 13019/2014.
2. Após publicação do edital do chamamento revisado, sobreveio novamente impugnação inserida às fls. 770/786, onde formularam-se questionamentos, que serão esclarecidos adiante, por esta Comissão, responsável por processar e julgar o presente chamamento público.

II- ANÁLISE

II. 1 DA LEGITIMIDADE

3. O último Edital e seus anexos constante do protocolo (fls. 700/769- mov. 77), define que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de chamamento, nestes termos:

3.2 IMPUGNAÇÕES:

Qualquer cidadão ou participante poderá impugnar o edital de chamamento no prazo de até às 18h00 do 5º (quinto) dia útil anterior à data designada para apresentação das propostas, devendo ser encaminhados à Comissão de Seleção, na Avenida Ayrton Senna da Silva, n. 161, em dias úteis, no horário das 08h30 às 18h00.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

4. Portanto, não há maiores critérios a serem aferidos em sede de legitimidade, sendo qualquer cidadão ou participante legítimo para apresentar impugnação, tendo a impugnante apresentado suas razões em 11/04/2024, conforme excerto:

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE CHAMAMENTO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA)

Chamamento Público nº 1/2023

Recebi, 11/04/2024
Júlio é HICORA
RG. Nº 3653.262-9.

MAXXIOIL COMÉRCIO DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no sob o n.º CNPJ 04.663.115/0001-17, com sede na Rua Theodorico dos Santos, 736, Costeira, Paranaguá/PR, CEP 83250-000, representado por seu sócio, **CHRISTIAN KESSELI FERREIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, devidamente inscrito no CPF n.º 020.097.279-08, com endereço na Rua Presidente Getúlio Vargas, 730, Raia, Paranaguá/PR, CEP 83206-020 e **CHRISTIAN KESSELI FERREIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, devidamente inscrito no CPF n.º 020.097.279-08, com endereço na Rua Presidente Getúlio Vargas, 730, Raia, Paranaguá/PR, CEP 83206-020, na qualidade de cidadão, vêm respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face do Edital do Chamamento Público nº 1/2023, pelos fatos e motivos que ora passa a expor;

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.com.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



II.3 DO MÉRITO

5. Importa destacar, desde logo, a similitude dos temas abordados na peça impugnatória que já foram respondidos quando das publicações anteriores, para o que nos serviremos das mesmas respostas já encaminhadas e publicadas.

6. Para melhor desenvolvimento dos trabalhos que envolvem a presente peça de análise e resposta à impugnação, juntamos tópicos já abordados mas aqui apresentados em nova ordem:

II.3.1. Inadequação da modalidade e tipo de contrato, impossibilidade de exploração da área PAR 70 – Zoneamento do Porto,

7. Para responder aos questionamentos é importante lembrar, de pronto, que os procedimentos tomados por esta empresa pública, quanto à limpeza de caminhões realizada no pátio da Vila da Madeira, foram orientados na já citada Recomendação Administrativa nº 13/2023, como é de se observar pelos excertos:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

CONSIDERANDO que a Lei MROSC considera em seu art. 2º, III, parceria como sendo um conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

CONSIDERANDO que a Lei do Marco Regulatório da Organização da Sociedade Civil (Lei n. 13.019/2014) prevê em seu art. 29 a necessidade de realização de chamamento público para acordos de cooperação que envolvam a cessão de uso ou comodato de áreas públicas, a fim de que sejam selecionadas as melhores propostas, conferindo transparência e impessoalidade ao procedimento, a despeito da inexistência de repasse ou transferência de recursos financeiros;

a) No prazo de 90 (noventa) dias do recebimento da presente Recomendação Administrativa, proceda à elaboração de edital, publicação de edital, com apresentação e análise das propostas e finalização de processo de chamamento público para parceria com organização da sociedade civil visando à utilização da área denominada "Vila da

8. Conforme mostrado, o Parquet entendeu que a realização de limpeza de caminhões no referido pátio se trata de parceria, assim tida como mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

9. Como tal, entendeu pela aplicação da Lei nº 13.019/2014, regulamentada no âmbito do Estado do Paraná pelo Decreto nº 3513/2016.

10. Dando continuidade na análise do arrazoado, o subscritor diz que a APPA busca "a contratação de empresa especializada que promova melhorias, inclusive de obras de engenharia, gerencie, administre e promova a segurança da área PAR70".

11. Com o devido respeito à peça insurgente, APPA não fará contratação, mas, sim, visa a formalização de parceria para proceder a limpeza de caminhões que se destinam ao costado do Porto de Paranaguá e, para que as atividades de deem da forma

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

mais escorreita possível, exigiu uma série de critérios que balizarão a seleção da melhor proposta.

12. Avançando com a ideia de legitimidade e validade do instrumento adotado (Acordo de Cooperação), importante destacar a convergência do que abarca essa natureza de contratação com a realidade enfrentada, destacando o caráter não comercial que recai sobre a atividade de “limpeza e organização dos caminhões, anteriormente ao ingresso nas áreas sob controle aduaneiro para recebimento de cargas à granel, e também para controlar os caminhões que vêm do interior e se dirigem ao costado dos navios para recebimento de mercadoria”.

13. A empresa reputa incorretas as obrigações impostas ao partícipe no item 19 do Edital combatido, sob o argumento que não há conexão entre elas e os objetivos pretendidos, destacando entendimento quanto a possibilidade de execução por empresas de outra natureza, que não OSC's, sem razão.

14. O Porto de Paranaguá recebe grande fluxo de caminhões graneleiros, dentre os quais, em razão do tema aqui debatido, destacam-se aqueles que fazem carga e descarga de fertilizantes. Tipicamente, este tipo de material requer cuidados específicos no transporte e manuseio em razão de sua composição, o que comanda a realização de limpeza dos caminhões, no intervalo entre carregamentos.

15. O produto desta limpeza, por óbvio, demanda tratamento e descarte adequados, sob pena de em não o fazendo, ver surgir problemas socioambientais, afetando a relação Porto-Cidade.

16. Tal cuidado remete a ações que evitam a ocupação de espaços públicos por caminhões aguardando o agendamento para movimentar cargas, e nas múltiplas ações realizadas para promover a limpeza e adequada remoção de resíduos das áreas de tráfego de caminhões. É sabido, de longa data, especialmente pelo tipo de carga movimentada neste Porto, o quão relevante é para a cidade este asseio.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

17. É do próprio Planejamento de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto de Paranaguá – PDZ1, que se extrai a previsão de atuação intencional e vocacionada:

“Com o intuito de se garantir a melhoria contínua e o reconhecimento de Autoridade Portuária referência em eficiência e competitividade, de modo a tornar o Porto de Paranaguá um Hub logístico com destaque nas Américas, a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) tem como missão oferecer uma infraestrutura portuária com excelência e inovação, provendo logística intermodal eficiente, segura e sustentável para fomentar o desenvolvimento de negócios competitivos e integrados. Além disso, os Portos do Paraná elaboraram objetivos estratégicos a fim de auxiliar a autoridade portuária a implementar sua estratégia e alcançar sua visão de futuro. Esses objetivos estão voltados, de forma macro, para resultados, pessoas, sociedade, stakeholders, infraestrutura, sustentabilidade, operação, mercado e investimentos, processos internos e aprendizado e crescimento”.

18. Instrumento formatado simultaneamente, o Planejamento Estratégico e de Negócios 2022-2027¹, carrega em uníssono:

Missão: Oferecer infraestrutura portuária com excelência e inovação, provendo logística intermodal eficiente, segura e sustentável para fomentar o desenvolvimento de negócios competitivos e integrados.

Objetivo estratégico 1 Melhorar a relação porto-cidade incorporando iniciativas ESG

Objetivo Estratégico 3: Fomentar o provimento de valor ao business da comunidade portuária;

Objetivo Estratégico 4: Captar e promover soluções intermodais permanentes para a maximização da logística no ambiente portuário

19. É justamente neste espaço que repousa a necessidade de interação do estado (representado por esta AP), junto ao particular sem interesse pecuniário, na defesa do interesse público configurado, reconhecido pelo próprio MP, como se observa da manifestação que demandou a realização do presente chamamento público:

CONSIDERANDO que o serviço tem como interesse público precípua e mútua a manutenção e limpeza das vias públicas, com a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, vez que o serviço anteriormente era realizado fora da área do porto organizado, causando transtornos nas vias públicas de Paranaguá diante dos resíduos depositados desordenadamente nos referidos logradouros;

20. Ocorre que, por força do Convênio de Delegação nº 37/2001, a APPA não mais realiza qualquer atividade relacionada à operação portuária. Logo, para a consecução de atividades de natureza assemelhada, como as abrangidas pelo pretendido Acordo, é necessário lançar mão de soluções como a que está sendo tomada neste caso

21. Este formato, inclusive, já foi utilizado por esta AP para formatar instrumentos de equiparada finalidade. No caso em tela, considerando interesses, capacidade e natureza dos objetivos buscados, inclusive aqueles de aspecto social, afasta-se o uso de outros instrumentos que não comportem tais projeções.

22. Neste sentido, tem-se que a contribuição da APPA para consecução do objeto, está materialmente limitada à disponibilização da área que concentrará a realização das atividades, e na competência para fiscalizar e acompanhá-las. Não há previsão de qualquer investimento financeiro por parte da Autoridade Portuária.

23. Não se trata, portanto, da realização de procedimento para exploração da área com viés comercial. Em oposta direção, a intenção aqui é buscar organização que encontre alinhamento com tal racional, capaz de apresentar proposta que revele genuíno interesse na promoção do interesse coletivo, cujo mote das operações não almeje obtenção de vantagem financeira.

24. Neste sentido, promover a regularização do procedimento para celebrar acordo de cooperação, passa também pela avaliação e disponibilização de ambiente/local que ofereça condições adequadas, sanitária, de segurança e de conforto, razão pela qual a adoção de medidas que enfrentem satisfatoriamente este ponto, é

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.com.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

ação inevitável a ser comandada (e acompanhada pela APPA), sob pena de, em não o fazendo, ver ressurgir problemas de grande reflexo e impacto na população local, e no próprio desempenho de produtividade do Porto.

25. Da própria fala destacada da manifestação do requerente, evidenciando os objetivos específicos constantes do item 1.2. do edital, perceber-se a (evidente) conexão entre o objeto buscado, e o rol de obrigações a serem assumidas, comunicado claramente que estes objetivos são necessários para impulsionar as condições da relação porto-cidade, de forma saudável, e assim, projetar melhores resultados comerciais.

26. Notadamente, todos os destaques buscam promover a melhoria das condições de acesso ao porto, tornando-o mais competitivo e atrativo aos investidores, observando os normativos vigentes e aplicáveis quanto aos cuidados com os munícipes e o meio ambiente; o que se coaduna com as intenções pontuadas no Planejamento Estratégico e de Negócios desta AP.

27. Daí a necessidade de 1) buscar parceiros qualificados para realizar a atividade de maneira condensada, minimizando o risco de ver espalhadas as áreas de risco, 2) conhecer e controlar a adequação da realização dos serviços e instalações para garantir sua suficiência; e; 3) garantir o cumprimento dos normativos aplicáveis, incluindo os de natureza ambiental.

28. Nesse sentido, equivocou-se o impugnante ao apontar que o “Chamamento Público e o Acordo de Cooperação não representam a modalidade mais eficiente de contratação ante a inegável complexidade dos serviços a serem prestados(...) tratando-se de ‘obrigação mista complexa’, que envolve a aquisição e a prestação de serviços diversos, incompatíveis com o objeto estrito de um Chamamento Público.”

29. Pelo contorno da relação que se delimita, portanto, o enquadramento ao conceito do Acordo de Cooperação previsto no inciso VIII-A do artigo 2º da Lei Federal nº 13.019/2014** (replicado no artigo 10, III, do Decreto Estadual nº 3513/2016**) tem máxima aderência, conquanto se trata de instrumento legalmente indicado para

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

formalizar parcerias entre administração pública e organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

30. Além disso, a DOP já se manifestou sobre a confluência das exigências com o objeto do edital de chamamento (mov. 67):

Em resposta ao item “g” da recomendação administrativa nº 13/2023, ao que se refere as obrigações previstas no item 19 do chamamento público nº 01/2023, esclarecemos que os itens relacionados a vigilância patrimonial, sistema de monitoramento por câmeras, sistema de combate a incêndio, pavimentação e sinalização horizontal, construção de uma nova saída, melhorias na guarita e sede administrativa, área de vivência para descanso e sistema de captação de água com segregação de sólidos,

devem ser considerados obrigações contratuais, sendo itens imprescindíveis para a operacionalidade plena do pátio de limpeza, pois garante a segurança das instalações, das operações, da saúde e segurança dos colaboradores que irão desempenhar suas atividades no pátio de limpeza e dos motoristas, bem como o atendimento às legislações ambientais.

31. Deflagrar procedimento de chamamento público para selecionar entidade do terceiro setor para executar parceria, não significa carta branca para que o parceiro possa cumprir suas obrigações da maneira que entender conveniente, pelo contrário, há uma série de critérios a serem observados, que, inclusive, servirão de norte à escolha da proposta.

32. Ante todo o exposto, com relação ao ponto, esta Comissão entende pelo não provimento da impugnação com relação à alegação de inadequação dos instrumentos.

II.3.2 “Taxas” cobradas dos usuários – interesse público

33. Do presente item da impugnação, extrai-se:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Considerando que o edital possibilita a cobrança de taxa/tarifa dos usuários bem como, apresenta diversas nulidades neste ponto, o Acordo de Cooperação não se mostra adequado à contraprestação pretendida....

34. Seguindo em linha expositiva, como desdobramento da natureza não remuneratória já explicitada para o pretendido Acordo, a possibilidade de cobrança de valores ao usuário tem o objetivo único de viabilizar a execução da atividade de forma adequada e satisfatória, nos termos exigidos no próprio instrumento convocatório, uma vez que não haverá repasse financeiro do Estado ao partícipe privado.

35. Veja-se que ao incluir, dentre os critérios de seleção de proposta, o valor a ser cobrado do usuário, essa AP cuidou de reputar menor pontuação àquele proponente que exigir maior valor.

36. Isso porque o entendimento defendido é o de que a cobrança, neste cenário, somente pode ter viés social, observando o binômio necessidade-possibilidade que já permeia o formato atual de relação.

37. Dada a configuração já estabelecida, não faria sentido, impor aos usuários eventual prejuízo, submetendo-os à cobrança feita sob a égide do mercado de livre concorrência.

38. Também se mostra equivocado o entendimento de que a busca a proposta mais vantajosa, posto que neste caso, não haverá qualquer tipo de aporte financeiro pelo ente público.

39. Limitando sua exposição quanto ao conceito de proposta mais vantajosa, como aquela que demandará menor empenho de recursos financeiros públicos.

40. Isto porque, no caso ora em tela, a vantajosidade se perfaz na defesa do interesse social em estimular a manter da cobrança no menor patamar possível, já que o interesse público é proteger e promover a defesa da coletividade.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

41. Busca-se trazer eficiência, modicidade, regularidade, e continuidade da execução dos serviços de controle de acesso e limpeza de caminhões, aumentando a capacidade de atendimento aos caminhões, e, em efeito cascata, da capacidade de carregamento, de descarregamento dos navios, diminuição da fila de espera para atracação de navios, aumento de receita portuária e de investimentos na infraestrutura pública do porto.

42. No mesmo sentido, visa-se minimizar os efeitos nocivos da operação com granel sólido mineral, garantindo que a limpeza das caçambas não seja efetuada em vias públicas, tampouco que os caminhões se acumulem nas ruas para aguardar a liberação de entrada no costado. Aqui resta justificado o interesse público, buscando amenizar e reduzir ao máximo possível os efeitos incidentes da limpeza de caminhões, através de um serviço que atenda a legislação, mormente no que se refere às questões ambientais, de saúde dos trabalhadores, procurando minimizar os efeitos da relação Porto x cidade.

43. Em se tratando de obrigação inafastável, uma vez que a limpeza tem caráter mandatório no intervalo de carregamento, o aumento do custo da limpeza acabaria por onerar o valor do frete, potencialmente tornando a movimentação no Porto de Paranaguá, menos atrativa. Assim, não se deve confundir a possibilidade de cobrança (limitada) pela execução do serviço; que no âmbito deste edital serve apenas como critério de avaliação da proposta, com competitividade de mercado.

44. Aliás, este é um cenário contra o qual a Administração Pública deve envidar seus máximos esforços, como bem destacou o próprio impugnante ao mencionar que a persecução do interesse público “(...) não é poder discricionário da administração, mas um dever constitucional, procurando sempre estabelecer a melhor forma de contratação dos serviços de que necessita, a fim de não prejudicar os usuários dos serviços de limpeza dos caminhões e todas as empresas que direta ou indiretamente façam uso da logística terrestre da área de acesso e entorno do Porto.”

45. Oportuno trazer à tona a divulgação feita pela ANTAQ em seu site:

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.com.br / [Linkedin: portosdoparana](https://www.linkedin.com/company/portosdoparana) / [Instagram: @portos_parana](https://www.instagram.com/portos_parana)



A relação porto-cidade dos portos urbanos é um dos pontos cruciais do planejamento portuário, pelos conflitos normalmente inerentes ao trânsito de cargas naqueles densamente povoados. Da mesma forma, a implantação de complexos portuários em zonas rurais promove uma alteração considerável no perfil da ocupação daquelas faixas de território, criando conflitos de abastecimento e deslocamento populacional para atender aqueles complexos portuários.

46. Ante a fundamentação aqui encartada, a Comissão entende pelo não provimento da impugnação neste mérito.

II.3.3 Ausência de isonomia:

47. A impugnante alega que a lista de deveres estampados no item 25 do edital a serem cumpridos pela OSC vencedora, inviabiliza a competitividade.

48. Convêm salientar, novamente, que a AP está rigorosamente cumprindo com seu dever legal, ao prever todas as obrigações que deverão ser atendidas pela OSC que vier a assinar o acordo de cooperação. A busca da excelência nos serviços que serão prestados e a observância a todos os ditames legais, é condição imperiosa para a prestação do serviço. Não se admite qualquer insurgência no sentido de direcionar ou privilegiar qualquer interessado no certame, pois todas as condições foram amplamente discutidas e divulgadas, objetivando e ampliando a participação do maior número possível de interessados, atendendo o regramento jurídico que incide sobre o tema e todas as suas condicionantes.

49. Nesta via de publicidade e ampla competitividade, há de se ressaltar que já foram efetivadas 3 publicações do Edital de Chamamento Público, com suspensões, adequações e correções para possibilitar maior participação possível de interessados.

50. As obrigações e deveres elencados no item 25 visam única e exclusivamente a efetivação da cooperação desenvolvida com excelência para atingimento do fim proposto, com a observância estrita ao princípio da isonomia entre os participantes interessados.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

51. Ante o exposto, esta Comissão entende pelo não acolhimento da impugnação neste ponto.

II.3.4 Valor: Aduz que o edital deixou de prever valores, conforme regra do art. 26 do Decreto n° 3513/2016:

52. Para iniciar as considerações sobre o título destacado, transcreveremos o artigo em questão, na íntegra:

Art. 26. Exceto nas hipóteses previstas na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e neste Decreto, a celebração dos instrumentos de parceria de que trata o art. 10 deste decreto, deverá ser precedido chamamento público para selecionar organizações da sociedade civil que torne mais eficaz a execução do objeto.

§ 1.º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;

II - o objeto da parceria;

III - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

IV - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso, e o critério de desempate;

V - o valor previsto para a realização do objeto;

VI - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;

VII - de acordo com as características do objeto da parceria, as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

§ 2.º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, sendo, no entanto, admitidos:

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na região onde será executado o objeto da parceria;

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução e projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

§ 3.º A seleção e a contratação pela organização da sociedade civil de equipe envolvida na execução do termo de fomento, de colaboração ou em acordo de cooperação, deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a administração pública.

§ 4.º A administração pública do Estado do Paraná poderá realizar chamamento público para seleção de uma ou mais propostas.

§ 5.º As medidas de acessibilidade deverão ser compatíveis com as características do objeto das parcerias, com intervenções que objetivem priorizar ou garantir o livre acesso de idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzidas, de modo a possibilitar-lhes o pleno exercício de seus direitos, por meio da disponibilização ou adaptação de espaços, equipamentos, transporte, comunicação e quaisquer bens ou serviços às suas limitações físicas, sensoriais ou cognitivas de forma segura, autônoma ou acompanhada, podendo as propostas e os respectivos planos de trabalho incluir os custos necessários para as ações previstas.

53. Com base neste artigo, a Empresa sustenta: “ainda que inexista previsão de transferência de recursos, é obrigatória a valoração do objeto descrito no edital”, o que não merece acolhida, tendo em vista a impraticabilidade de se apontar os valores previstos para realização do objeto neste momento, explica-se.

54. Como dito mais acima, as propostas serão recebidas em diferentes níveis de atendimento (e serão classificadas como tal). Assim, cada proposta demandará um valor para concretização, sendo impossível mensurar neste momento (sem as proposituras) o valor que será dispendido para cumprimento do acordo.

55. Veja que o inciso V não é o único inaplicável à presente hipótese, a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria (inciso I) também não é aplicável ao presente caso.

56. Isso ocorre porque as disposições de norma devem ser interpretadas sistematicamente, principalmente em áreas ou circunstâncias que não haviam sido literalmente previstas na norma, como é o caso.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

57. A lição de Carlos Maximiliano² ensina que “consiste o Processo Sistemático em comparar o dispositivo sujeito a exegese com *outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto*”, e acrescenta:

Confronta-se a prescrição positiva com outra de que proveio, ou que da mesma dimanaram, verifica-se o nexó entre a regra e a exceção, entre o geral e o particular, e deste modo se obtém esclarecimentos preciosos. O preceito, assim submetido a exame, longe de perder a própria individualidade, adquire realce maior, talvez inesperado. Com esse trabalho de síntese é mais bem-compreendido

II.3.5. da obscuridade do edital quanto à classificação dos resíduos.

58. A responsabilidade quanto a gestão de resíduos pela OSC consta no item 25. DOS DEVERES DA OSC, assim como na Cláusula segunda da minuta do Termo de acordo de cooperação – das obrigações como segue:

25.1.20. A correta segregação, acondicionamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos gerados durante a execução do objeto deste Acordo. Neste ponto, não sendo evidenciada a correta segregação por fiscalização de qualquer órgão, ficará às expensas e responsabilidade da OSC eventuais notificações e/ou multas dos órgãos reguladores e fiscalizadores;

2.2.18 A correta segregação, acondicionamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos gerados durante a execução do objeto deste Acordo. Neste ponto, não sendo evidenciada a correta segregação por fiscalização de qualquer órgão, ficará às expensas e responsabilidade da OSC eventuais notificações e/ou multas dos órgãos reguladores e fiscalizadores;

59. Para realizar a correta segregação, obrigação da OSC, é imprescindível que seja realizada a identificação dos resíduos, sendo de responsabilidade da operadora da

² MAXIMILIANO, Carlos. “Hermenêutica e Aplicação do Direito”. 20ª Edição. Rio de Janeiro. Forense, 2011. p. 100.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

instalação portuária, realizar tal identificação para atender ao requisito do edital. O item 25.1.22, ainda deixa claro que serão gerados resíduos orgânicos na execução do objeto:

25.1.22. Proceder com o acondicionamento e destinação final ambientalmente adequados dos resíduos orgânicos oriundos da atividade de limpeza da área objeto deste Acordo e suas adjacências, devendo apresentar à Diretoria de Meio Ambiente da APPA, trimestralmente, os relatórios consolidados de resíduos, junto com os certificados de destinação final, dentro do prazo determinado no Regulamento vigente do Sistema de Gestão Integrado da APPA;

60. Isso posto, fica claro que há menção no edital de tipo de resíduo a ser gerado, e que as demais tipologias, são de responsabilidade de identificação da OSC, visto que tal entidade jurídica será a operadora e geradora dos resíduos.

11.3.6. Instalações e pavimentação – óbice à execução

61. Quanto ao tema impugnado, no item 7.2 do edital são informadas as condições de operação da instalação portuária que será disponibilizada para a execução do objeto, e o correspondente rol de deveres do item 25 de responsabilidade da OSC, entre outras:

25.1.11. Executar intervenções, investimentos e/ou benfeitorias na área objeto do Acordo de Cooperação de acordo com o apresentado na proposta, no plano de trabalho ou quando previamente autorizados pela APPA;

25.1.35. Responsabilizar-se por todas as adequações, manutenções dos equipamentos, elaboração de estudos e projetos, bem como a execução dos mesmos, visando a implementação de melhorias que visem a prevenção à riscos à saúde e segurança do trabalhador, a mitigação de aspectos ambientais, a segurança das operações e a continuidade operacional, devendo submeter as alterações à Diretoria de Engenharia e Manutenção da APPA para aprovação e atualização das informações em seu banco de dados. Todos os estudos, projetos, adequações e investimentos devem ocorrer sem ônus à APPA e devem ser objeto de entrega técnica;

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

25.1.36. Instalação de estruturas cobertas para limpeza dos caminhões com piso pavimentado, de forma que facilite a limpeza, na “área suja” destinada para limpeza e fluxo dos caminhões a serem limpos (“sujos”);

25.1.44. Deverá constar a previsão de pavimentação de no mínimo 15.000m², estudos e cronograma de execução dos projetos para pavimentação e sinalização das áreas de trânsito de veículos, estacionamento, circulação de pessoas e demais áreas operacionais. O cronograma de execução deverá escalonar a pavimentação da área em no máximo 1 (um) ano, devendo priorizar a área operacional de limpeza (“área suja”).

- O projeto de pavimentação deve prever a instalação de rede de drenagem de toda a área do pátio de limpeza, incluindo caixa(s) de retenção de sólidos que impeça a destinação de resíduos de limpeza para a rede de drenagem pública.

62. Com base na previsão editalícia, não restam dúvidas quanto as responsabilidades de adequação do local pela OSC vencedora do certame para atender as condições de operação da instalação portuária na execução do objeto, não assistindo razão alguma quanto ao levantado em sede de impugnação sobre este tema.

II.3.7. do PLANO DE AJUDA MÚTUA – PAM

63. A Norma Regulamentadora 29 (NR29) - Segurança e Saúde no trabalho portuário, que trata do Plano de Ajuda Mútua - PAM nas áreas portuárias, em seu item 29.29 determina:

29.29.1 A administração do porto organizado e os responsáveis pelas instalações portuárias devem compor, inclusive com os atores externos ao porto, um Plano de Ajuda Mútua - PAM.

29.29.1.1 Na área do porto organizado, a autoridade portuária deverá instituir e organizar o PAM, que deve ser composto por todos os operadores portuários e instalações portuárias sob sua jurisdição

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

64. Sendo assim, a área objeto do edital pode ser considerada uma instalação portuária sob jurisdição da autoridade portuária que será operada pela OSC vencedora, sendo esta, portanto, a responsável pela área.

65. Destarte, considerando ainda que há exemplos concretos de participações de OSC responsáveis por instalações portuárias sob jurisdição da APPA, tais como a AOCEP e ATEXP, que fazem parte do PAM dos Portos do Paraná, não há que falar em cancelamento dessa obrigação do edital, visto que é mero ajuste formal do Estatuto do PAM, citado no ato de impugnação.

III- CONCLUSÃO

66. Da análise da impugnação apresentada, e consoante fundamentação colacionada a esta avaliação, a Comissão instaurada pela Portaria nº 246/2023, decide pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados, mantendo incólume todo o previsto no Edital de Chamamento Público nº 1/2023, inclusive no tocante à data de apresentação das propostas, assim como da sua abertura.

Paranaguá, 24 de abril de 2024.

MEMBROS DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

ANGELO GERALDO BOCHENEK

Presidente Membro

ANDREA ALMEIDA LOPES DE DEUS

Membro

GUSTAVO MADALOZO LAFFITTE

Membro

RODOLFO RODRIGUES LISBOA DE MIRANDA

Membro

WILLIAN CESAR KESSELI

Membro

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.com.br / [Linkedin: portosdoparana](#) / [Instagram: @portos_parana](#)





ePROTOCOLO



Documento: **RESPOSTAIMPUGNACAO.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Angelo Geraldo Bochenek (XXX.057.489-XX)** em 25/04/2024 13:48 Local: APPA/COLIC.

Inserido ao protocolo **20.813.878-2** por: **Angelo Geraldo Bochenek** em: 25/04/2024 13:48.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
f7f790ad52b250b6594912b62a43bcff.